

PROJETO DE LEI N° DE 2008

(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Dispõe sobre a instituição do Conselho de Gestão Fiscal, nos termos do artigo 67 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Conselho de Gestão Fiscal – CGF, de que trata o art. 67 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, órgão de deliberação coletiva, integrante da administração pública federal, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a participação de representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de entidades técnicas representativas da sociedade.

Art. 2º Compete ao CGF:

I – acompanhar e avaliar a política e a operacionalidade da gestão fiscal nos diversos níveis e instâncias da Federação, compreendendo a administração direta e a indireta, bem como a totalidade dos Poderes constituídos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – formular propostas destinadas a harmonizar e coordenar a gestão fiscal dos entes que compõem a Federação;

III – disseminar práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

IV – propor a adoção de normas de consolidação das contas públicas, de padronização das prestações de contas e das atividades de elaboração dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal previstos na Lei Complementar n.º 101, de 2000, inclusive desenvolvendo novos modelos para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, devendo-se adotar, em

8359AFB640

todos os documentos elaborados no uso da prerrogativa, padrões simplificados quando referentes a Municípios;

V – elaborar e divulgar análises, estudos, pareceres e diagnósticos relativos ao seu campo de competência;

VI – instituir premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios no desenvolvimento social e na gestão fiscal;

VII – elaborar seu regimento interno, que disporá sobre o seu funcionamento e tratará dos deveres e obrigações que serão observados pelos seus membros titulares e suplentes.

Art. 3º O CGF terá a seguinte composição:

I – cinco representantes da União, sendo um do Poder Executivo, um do Poder Legislativo, um do Poder Judiciário, um do Ministério Público da União e um do Tribunal de Contas da União;

II – cinco representantes dos Estados e do Distrito Federal, sendo um do Poder Executivo, um do Poder Legislativo, um do Poder Judiciário, um do Ministério Público, um do Tribunal de Contas dos Estados, Municípios e do Distrito Federal;

III – dois representantes dos Municípios, sendo um do Poder Executivo e um do Poder Legislativo;

IV – um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Conselho Federal de Administração;
- b) Conselho Federal de Contabilidade;
- c) Conselho Federal de Economia;
- d) Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º Os representantes e respectivos suplentes serão indicados da seguinte forma:

I – do Poder Executivo federal, pelo Presidente da República;

II – do Poder Legislativo federal, pelo Presidente do Congresso Nacional;

III – do Poder Judiciário da União, pelo presidente do Supremo Tribunal Federal;

IV – do Ministério Público da União, pelo Procurador-Geral da

8359AFB640

República;

V – do Tribunal de Contas da União, pelo Presidente do Tribunal de Contas da União;

VI – do Poder Executivo dos Estados, pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ;

VII – do Poder Legislativo dos Estados, pela União Nacional dos Legislativos Estaduais – UNALE;

VIII – do Poder Judiciário dos Estados, pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB;

IX – do Ministério Público dos Estados, pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP;

X – dos Tribunais de Contas dos Estados, Municípios e do Distrito Federal pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON;

XI – do Poder Executivo dos Municípios, pela Associação Brasileira de Municípios-ABM;

XII – do Poder Legislativo dos Municípios, pela Associação Brasileira de Câmaras Municipais – ABRACAM;

XIII – das entidades a que se refere o art. 3º, IV, pela Presidência das respectivas entidades.

§ 2º Os membros do CGF serão designados pelo Presidente da República, com mandato de dois anos, vedada a recondução.

§ 3º Cabe ao Presidente do CGF observar e cumprir, no prazo de três meses antecedentes ao término do mandato dos titulares e suplentes que virão a integrar o CGF, na condição de titularidade e suplência, de que tratam os incisos de I a XIII do § 1º deste artigo.

§ 4º Na falta de indicação dos representantes a que se refere o parágrafo anterior, no prazo de trinta dias antes da expiração do mandato do antecessor, competirá ao Presidente da República designar livremente o titular e o suplente das respectivas vagas para o próximo mandato.

§ 5º Estende-se o disposto no § 4º à hipótese de dissolução ou extinção, a qualquer título, das entidades listadas nos incisos VII a XIII, até que a lei disponha em contrário.

§ 6º Será excluído o membro que não comparecer a duas reuniões consecutivas ou a quatro intercaladas, salvo se a ausência ocorrer por motivo de força maior, justificada por escrito ao Conselho, na forma estabelecida em regimento interno.

§ 7º Na hipótese de vacância, a vaga será preenchida pelo suplente até a apresentação de nova indicação, que se dará em até sessenta dias, para o período restante do mandato, observado o disposto no § 3º relativamente aos conselheiros ali contemplados.

Art. 4º O CGF reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre, por convocação de seu Presidente, ou extraordinariamente, mediante convocação deste ou de dois terços de seus membros, observado, em ambos os casos, o prazo mínimo de cinco dias entre a convocação e a realização da reunião, que ocorrerá na primeira semana do mês em que for agendada.

§ 1º As reuniões do CGF serão obrigatoriamente públicas e iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo exigida para deliberação o voto de 3/5 (três quintos) dos conselheiros presentes.

§ 2º O CGF deliberará por meio de resoluções, que serão publicadas no Diário Oficial da União.

§ 3º As resoluções do CGF não poderão ser protegidas por direito autoral, devendo ser colocadas à disposição de qualquer autoridade titular de iniciativa legislativa acerca da temática nelas abordadas ou competente para a adoção de medidas de caráter fiscalizador ou de controle.

§ 4º A pauta das reuniões ordinárias e a das extraordinárias por ele convocadas serão definidas pelo Presidente, devendo constar do ato de convocação, sob pena de nulidade.

§ 5º A pauta das reuniões extraordinárias que não sejam convocadas pelo Presidente constará do ato de convocação, sob pena de nulidade.

§ 6º A apreciação de matéria que não conste do ato de convocação dependerá de deliberação tomada por pelo menos 4/5 (quatro quintos) dos membros do CGF.

Art. 5º O CGF será presidido pelo representante do Poder Executivo federal, e disporá de uma Secretaria Executiva a ser definida nos termos do regimento interno do CGF.

Art. 6º O CGF poderá instituir comissões temáticas, de caráter consultivo, com a finalidade de realizar estudos e análises em áreas específicas, com vistas a subsidiar suas deliberações.

Parágrafo único. A natureza, os temas e os critérios de composição das comissões referidas no *caput* serão definidas no regimento interno do CGF.

Art. 7º A função de conselheiro do CGF não será remunerada, considerando-se o seu exercício prestação de serviços de relevante interesse público.

Art. 8º O CGF deverá ser instalado, atendido o disposto no art. 3º desta lei, no prazo de até cento e vinte dias contados a partir da vigência desta lei.

Parágrafo único. Cabe ao Chefe do Poder Executivo Federal, solicitar aos representantes mencionados no art. 4º desta lei, a indicação de todos os membros que comporão o CGF.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 101/2000, que trata da Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 67, reza: “O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal...”.

Assim sendo, o Conselho de Gestão Fiscal, já deveria ter sido implantado há bastante tempo em nosso país, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O importância e o papel do Conselho de Gestão Fiscal descritos nos incisos do art. 63 da lei em tela, englobam uma série de atributos e atividades incumbidas ao conselho, que poderão melhorar muitíssimo e consequentemente a aplicação da referida Lei Complementar nº 101/2000 pelos órgãos e gestores

8359AFB640

públicos no âmbito de todos os níveis de administração pública.

Portanto, este projeto visa a inserir em nosso ordenamento jurídico o Conselho de Gestão Fiscal, razão pela qual solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008

VITAL DO RÊGO FILHO

NGPS..2008.10.04

8359AFB640

